

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

23/02/2026

EXERCÍCIO

2026

NR. DO PROCESSO

026/26

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 23 de fevereiro de 2026

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

Encaminhe-se à Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação  
Em 24/02/2025

Secretaria Municipal de  
Assistência e Políticas Sociais



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E POLÍTICAS SOCIAIS  
Presidente  
Avenida Brasil n. 200 - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO - www.anapolis.go.gov.br  
Sede da Prefeitura

MINUTA - SEMAP/DIJUR/GECCON

PROTOCOLO Nº 26

Data 23/02/26

MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Serviço de Expediente

Institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e a implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes e campos de atuação para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas destinadas à primeira infância no Município de Anápolis, bem como dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se políticas públicas pela primeira infância o conjunto de ações, programas, serviços e planos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, com vistas ao seu desenvolvimento integral, reconhecendo-a como cidadã de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos de vida da criança, equivalentes a até 72 (setenta e dois) meses de idade.

§ 3º Em razão do caráter processual do desenvolvimento humano, esta Lei abrange também ações a serem realizadas durante a gestação e no contexto da família e das instituições que atendem gestantes, bebês e crianças na primeira infância.

§ 4º As políticas públicas a que se refere esta Lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção às crianças executados pelo Município, serão formulados e executados segundo o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, programas, projetos, ações e avaliações devem assegurar a vivência plena da infância como valor em si mesmo e, ao mesmo tempo, como etapa decisiva de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento humano.

Parágrafo único. As políticas e ações dirigidas à primeira infância deverão:

- I – considerar as especificidades dessa faixa etária; e
- II – manter articulação com políticas destinadas às demais etapas da infância e adolescência, garantindo continuidade de proteção e atenção integral.

Art. 3º As políticas públicas para a primeira infância e o Plano Municipal pela Primeira Infância deverão estar contemplados no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, com a finalidade de garantir sua efetividade de forma progressiva.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, durante o processo de elaboração e revisão do PPA, da LDO e da LOA, promover audiências públicas para apresentar metas, ações e resultados relacionados às políticas de primeira infância.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 4º As políticas, os programas, os planos, os projetos e os serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios:

- I – atenção ao interesse superior da criança;
- II – promoção do desenvolvimento integral, contemplando dimensões física, cognitiva, emocional, social, cultural e espiritual, com foco nas interações e no brincar;
- III – respeito à individualidade, ao ritmo próprio e às potencialidades de cada criança;
- IV – valorização da diversidade das infâncias presentes no Município, considerando diferenças culturais, territoriais, étnico-raciais, religiosas, linguísticas e socioeconômicas;
- V – inclusão e acessibilidade das crianças com deficiência, transtornos do

desenvolvimento, altas habilidades ou outras condições que demandem atenção especializada;

VI – fortalecimento do vínculo familiar e comunitário e do sentimento de pertencimento da criança aos seus diferentes ambientes de convivência;

VII – corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos da criança;

VIII – investimento público prioritário na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão, de forma a reduzir desigualdades que afetam a primeira infância;

IX – valorização, formação inicial e continuada e condições adequadas de trabalho dos profissionais que atuam diretamente com crianças na primeira infância;

X – promoção da cultura do cuidado, da proteção integral e do reconhecimento da criança como sujeito ativo e participante na sociedade.

Art. 5º São diretrizes para a elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas para a primeira infância:

I – abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis de gestão e nos territórios de atuação dos serviços;

II – participação das famílias, das crianças e da sociedade civil, por meio de suas organizações representativas;

III – utilização de evidências científicas e de conhecimentos técnicos sobre desenvolvimento infantil e experiências acumuladas nos diversos campos de atenção à criança;

IV – planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo, com definição de metas e indicadores;

V – previsão e destinação de recursos financeiros compatíveis com o princípio da prioridade absoluta;

VI – monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla transparência das ações, metas e resultados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DAS AÇÕES INTERSETORIAIS**

Art. 6º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção à criança na primeira infância no Município de Anápolis, entre outras:

I – saúde materno-infantil;

II – segurança alimentar e nutricional, com prevenção e enfrentamento da

desnutrição, da obesidade e de outros agravos nutricionais;

III – educação infantil e desenvolvimento integral;

IV – combate à pobreza e às desigualdades que atingem famílias com crianças pequenas;

V – convivência familiar e comunitária;

VI – assistência social à família e à criança;

VII – cultura da infância e para a infância;

VIII – o brincar, o lazer e a prática esportiva;

IX – interação segura no espaço público e direito a um meio ambiente saudável e sustentável;

X – proteção contra todas as formas de violência;

XI – prevenção de acidentes na primeira infância;

XII – proteção contra publicidade abusiva dirigida à criança e contra exposição inadequada a mídias e tecnologias.

Art. 7º As políticas públicas voltadas à primeira infância deverão contemplar ações integradas, no mínimo, nos seguintes setores:

I – Educação, com foco, entre outros, em:

a) universalização da pré-escola para crianças de 4 e 5 anos;

b) ampliação da oferta de creches e CMEIs para atendimento da demanda de 0 a 3 anos, com prioridade às crianças em pobreza, extrema pobreza, vulnerabilidade social e situação de risco;

c) garantia da indissociabilidade entre cuidar e educar, tendo as interações, a linguagem e o brincar como eixos estruturantes;

d) melhoria contínua da qualidade da oferta, com proposta pedagógica intencional, infraestrutura adequada e profissionais qualificados;

e) participação das famílias na vida escolar e nas decisões que afetam a criança;

f) alimentação escolar adequada às necessidades de cada fase da primeira infância;

g) formação continuada de professores, equipes técnicas e auxiliares;

h) acesso a livros, brinquedos, materiais pedagógicos e tecnologias apropriadas à idade.

II – Saúde, com foco, entre outros, em:

a) orientação, acolhimento e acompanhamento da gestante, do bebê e da criança

pequena;

- b) atenção humanizada ao pré-natal, ao parto, ao puerpério e à puericultura;
- c) promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, inclusive em ambientes de trabalho;
- d) ampliação da cobertura vacinal e informatização dos registros de vacinação;
- e) prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno de agravos prevalentes na primeira infância;
- f) promoção de práticas de cuidado, segurança e prevenção de acidentes;
- g) formação permanente das equipes de saúde, com preparo para atuação intersetorial.

III – Assistência Social, com foco, entre outros, em:

- a) fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- b) prevenção e enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco que atinjam gestantes, crianças e suas famílias;
- c) atenção a crianças acolhidas e incentivo a modalidades de acolhimento familiar;
- d) inclusão produtiva e proteção social de famílias com crianças na primeira infância;
- e) formação continuada das equipes da rede socioassistencial para atuação integrada com educação, saúde e sistema de garantia de direitos.

IV – Cultura, Esporte, Lazer e Cidade Amiga da Criança, com foco, entre outros, em:

- a) respeito à identidade cultural das crianças e de seus territórios;
- b) acesso a manifestações artísticas e culturais, bibliotecas, brinquedotecas e equipamentos culturais;
- c) ampliação e adequação de espaços públicos (praças, parques, áreas verdes) para o brincar, o lazer e o convívio familiar;
- d) priorização de investimentos em territórios com maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Outros setores da administração municipal poderão desenvolver ações concomitantes e complementares às previstas neste artigo, em articulação com o Plano Municipal pela Primeira Infância.

Art. 8º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I – famílias identificadas em redes de saúde, educação, assistência social e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos que:

- a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco;
- b) tenham sofrido violações de direitos que afetem sua função protetiva;
- c) tenham crianças com deficiência ou com condições que demandem apoio adicional;

II – crianças que estejam:

- a) sofrendo violação ou ameaça de violação de direitos;
- b) submetidas a violência, castigos físicos ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) em situação de desnutrição, obesidade grave ou outras condições que comprometam seu desenvolvimento;
- d) em situação de abandono, negligência ou privação de estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA**

Art. 9º As políticas públicas de que trata esta Lei serão operacionalizadas por meio do Plano Municipal pela Primeira Infância de Anápolis, instrumento de planejamento decenal que definirá objetivos, metas, ações, indicadores, responsáveis e prazos.

§ 1º O Plano Municipal pela Primeira Infância será referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, com as diretrizes estaduais e com os demais planos setoriais do Município.

§ 2º Na elaboração, revisão e implementação do Plano deverão ser observados, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – duração de, no mínimo, 10 (dez) anos;
- II – abrangência de todos os direitos da criança na primeira infância, em perspectiva integral;
- III – inclusão de todas as crianças, com prioridade às que se encontram em maior vulnerabilidade e risco;
- IV – elaboração participativa, com envolvimento de todas as secretarias e órgãos municipais com interface na primeira infância;
- V – participação da sociedade civil, das famílias e, sempre que possível, das próprias crianças, por meio de metodologias adequadas à idade;
- VI – articulação com ações da União e do Estado voltadas à primeira infância;
- VII – monitoramento contínuo e avaliação bienal dos resultados, com possibilidade de

revisão de metas e estratégias.

Art. 10. O Comitê Municipal pela Primeira Infância de Anápolis, já instituído ou que vier a ser instituído por ato próprio, será a instância intersetorial responsável por coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância, sem prejuízo das competências dos conselhos de políticas públicas e de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Caberá ao Comitê, dentre outras atribuições a serem definidas em regulamento:

I – articular órgãos e entidades municipais na execução do Plano;

II – propor atualizações do Plano e de seus anexos;

III – acompanhar indicadores e metas;

IV – elaborar relatórios periódicos de monitoramento;

V – promover a participação social e a divulgação de resultados.

§ 2º A composição, o funcionamento e as competências detalhadas do Comitê serão definidos em regulamento próprio.

## **CAPÍTULO V**

### **DO APOIO ÀS FAMÍLIAS**

Art. 11. Os programas destinados ao fortalecimento da família no cuidado e na educação das crianças na primeira infância articularão ações voltadas à criança com programas sociais e serviços existentes no território, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 12. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e iniciativas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão integração entre saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 13. A oferta de programas e ações de visita domiciliar voltados ao desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia prioritária do Poder Executivo e deverá contar com profissionais qualificados, com apoio à permanência e à formação continuada.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DAS PARCERIAS**

Art. 14. A sociedade participará da proteção e promoção dos direitos da criança na primeira infância, solidariamente com as famílias e o poder público, por meio de:

I – participação em conselhos, fóruns, conferências e demais instâncias de controle social;

II – atuação em organizações da sociedade civil que desenvolvam ações voltadas à primeira infância;

III – execução de projetos e ações em parceria com o Poder Público;

IV – iniciativas de responsabilidade social e investimento social privado direcionadas à primeira infância;

V – criação e fortalecimento de redes comunitárias de proteção e cuidado;

VI – campanhas e ações de sensibilização sobre a importância da primeira infância para o desenvolvimento humano e para o futuro da cidade.

Art. 15. Para execução das políticas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de fomento, termos de colaboração e outras parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas, observada a legislação vigente.

§ 1º As parcerias com organizações da sociedade civil observarão, obrigatoriamente, procedimentos de chamamento público e ampla publicidade.

§ 2º A celebração de parcerias não exime o Município do dever de manter e qualificar sua própria rede de atendimento direto à criança e à família.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS**

Art. 16. Cada secretaria municipal que atua no atendimento à criança na primeira infância, no âmbito de suas competências, elaborará proposta orçamentária específica para financiamento dos programas, serviços e ações previstos nesta Lei e no Plano Municipal pela Primeira Infância.

Art. 17. O Poder Executivo dará publicidade anual ao montante dos recursos aplicados em programas e serviços voltados à primeira infância, bem como ao percentual que representam em relação ao orçamento municipal executado.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 12 meses, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Márcio Aurélio Corrêa**

Prefeito de Anápolis



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/02/2026, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2218947** e o código CRC **6DEA9E72**.

01111.00016648/2025-05

2218947v2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 1/2026 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 20 de fevereiro de 2026.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA  
**VEREADORA ANDREIA REZENDE**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**

N E S T A

Senhora Presidente,  
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o incluso Projeto de Lei, que institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

É com grande responsabilidade que submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que Institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências, tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Anápolis, marco normativo estruturante das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, compreendendo o período de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016).

A iniciativa decorre de construção técnica e intersetorial realizada no âmbito do Comitê Municipal da Primeira Infância, consolidada no Plano Municipal pela Primeira Infância, instrumento de planejamento decenal que estabelece diagnóstico, diretrizes, metas, indicadores e mecanismos de governança para promoção do desenvolvimento integral das crianças anapolinas.

O Projeto de Lei ora encaminhado estabelece:

- \* princípios orientadores das políticas públicas municipais para a Primeira Infância, com fundamento na prioridade absoluta e na proteção integral;
- \* diretrizes intersetoriais envolvendo saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e proteção;
- \* integração obrigatória com os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA);
- \* previsão de monitoramento, avaliação periódica e ampla transparência das ações;
- \* fortalecimento da governança intersetorial por meio do Comitê Municipal pela Primeira Infância.

Importa destacar que a proposição não cria despesas automáticas ou obrigações

financeiras imediatas, condicionando a implementação das ações às previsões constantes nos instrumentos orçamentários, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento público.

Trata-se de medida estruturante, voltada à consolidação de política pública de caráter permanente, baseada em evidências científicas, governança intersetorial e participação social, com potencial de impacto significativo no desenvolvimento humano e social do Município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, confiando na sua análise e deliberação.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**  
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/02/2026, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2220195** e o código CRC **BB2854C6**.

01111.00016648/2025-05

2220195v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO, Sede da Prefeitura -  
- [www.anapolis.go.gov.br](http://www.anapolis.go.gov.br)



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Fernando Pedersen Lopes

EM 26 / 03 / 2020

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS -- ART. 47, § 3º, R.L.)



Projeto de Lei Ordinária 026/2026  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que institui marco normativo das políticas públicas voltadas à primeira infância no Município de Anápolis, disciplinando princípios, diretrizes, áreas prioritárias, governança intersetorial e o Plano Municipal pela Primeira Infância, com vigência decenal.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

O projeto encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal e está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

Ao estruturar princípios, diretrizes e mecanismos de planejamento e monitoramento, o texto promove a concretização normativa desses comandos constitucionais e infraconstitucionais, sem extrapolar os limites da competência municipal.



Sob o aspecto da legalidade administrativa e orçamentária, a proposição observa o princípio do planejamento ao vincular o Plano Municipal pela Primeira Infância aos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de não instituir despesas obrigatórias automáticas desvinculadas de previsão financeira. A execução das ações fica condicionada à programação orçamentária e à disponibilidade de recursos, o que afasta violação às normas de responsabilidade fiscal. Não se identifica afronta à Lei Orgânica do Município, tampouco criação de obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa do Executivo, revelando-se o projeto formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Não há afronta à repartição constitucional de competências.

## **2.2 - Iniciativa.**

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre formulação, organização e implementação de políticas públicas, planejamento administrativo, articulação intersetorial e integração com instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA).

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da organização administrativa e da gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

## **2.3 - Técnica legislativa**

O Projeto de Lei apresenta adequada estrutura normativa, observando organização sistemática coerente e progressiva. O texto está dividido em capítulos temáticos (disposições gerais, princípios e diretrizes, áreas prioritárias, plano municipal, apoio às famílias, participação social e disposições finais), o que favorece a compreensão da norma e sua aplicação prática. Há definição clara de conceitos no art. 1º, delimitação do objeto, especificação do alcance étário e detalhamento das diretrizes de atuação do Poder Público, evitando ambiguidades interpretativas. A redação mantém uniformidade terminológica, coerência interna e encadeamento lógico entre os dispositivos, demonstrando técnica legislativa adequada.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Além disso, a proposição observa os princípios da legística contemporânea, especialmente quanto à clareza, precisão, sistematicidade e coerência normativa. O texto delimita o campo de incidência da norma, evita comandos excessivamente impositivos sem respaldo orçamentário, estabelece remissões expressas aos instrumentos de planejamento e prevê regulamentação posterior apenas nos pontos que demandam detalhamento administrativo, preservando a reserva legal. Não há vícios de redação, conflitos internos ou sobreposição direta com normas federais, revelando compatibilidade com as boas práticas de elaboração legislativa e com os critérios de qualidade normativa exigidos para produção de leis municipais.

A redação apresenta organização sistemática adequada, com divisão por capítulos, princípios, diretrizes e disposições finais.

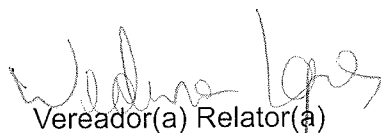
### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

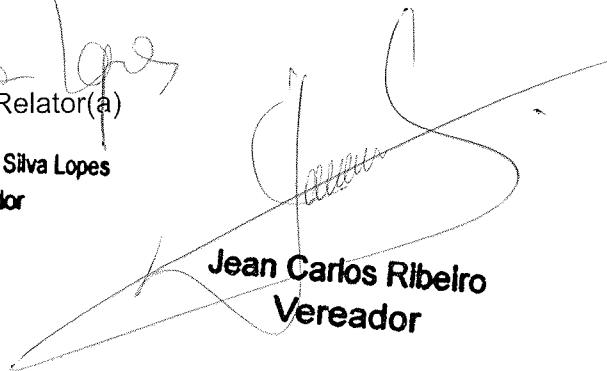
Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 026/2026.

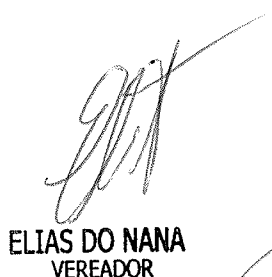
É o parecer.

Anápolis, 26 de fevereiro de 2026.

  
Vereador(a) Relator(a)

Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

  
Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

  
ELIAS DO NANA  
VEREADOR

  
Seliane Maria dos Santos  
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia

em   
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br





CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Olíde Brito

EM 02 / 03 / 20

[Assinatura]  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 026/26.  
Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

**INSTITUI PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS  
POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA  
INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS,  
DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL PELA  
PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL**

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da autoria do Prefeito que "Institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências."

Na (s) Comissão (s) pela (s) qual (s) tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui princípios, diretrizes e campos de atuação para as políticas públicas destinadas à primeira infância no Município de Anápolis, revela-se de extrema relevância para a consolidação de uma agenda estruturada e permanente voltada às crianças de 0 a 6 anos de idade. Ao reconhecer a primeira infância como etapa decisiva do desenvolvimento humano e ao tratá-la sob a ótica da prioridade absoluta, a proposição alinha o Município às melhores práticas nacionais e internacionais de proteção e promoção dos direitos da criança.

Sob a perspectiva da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, destaca-se a centralidade conferida à educação infantil como eixo estruturante do desenvolvimento integral, assegurando a indissociabilidade entre cuidar e educar, o fortalecimento das interações e do brincar, a ampliação da oferta de creches e a universalização da pré-escola. A proposta também valoriza a formação continuada dos profissionais, a melhoria da infraestrutura e o acesso a materiais pedagógicos adequados, elementos essenciais para a elevação da qualidade do ensino e para a redução das desigualdades educacionais desde os primeiros anos de vida.

O projeto inova ao estabelecer abordagem intersetorial e multidisciplinar, integrando políticas de educação, saúde, assistência social, cultura e demais áreas



estratégicas, reconhecendo que o desenvolvimento infantil não se limita ao ambiente escolar, mas depende de um conjunto articulado de ações. Ao prever a elaboração de um Plano Municipal pela Primeira Infância, com metas, indicadores e monitoramento contínuo, a proposição assegura planejamento de curto, médio e longo prazo, conferindo racionalidade, eficiência e transparência à gestão pública.


Outro aspecto de grande importância é a determinação de que as políticas voltadas à primeira infância estejam contempladas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, garantindo previsibilidade e sustentabilidade financeira às ações. Tal medida fortalece o compromisso institucional do Município com a efetividade das políticas públicas, evitando descontinuidade administrativa e assegurando que os investimentos na infância sejam tratados como prioridade estratégica para o futuro da cidade.


Além disso, o texto valoriza a participação social, a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado, bem como a atuação do Comitê Municipal pela Primeira Infância, promovendo governança compartilhada e controle social. Ao priorizar crianças e famílias em situação de vulnerabilidade, o projeto contribui diretamente para a promoção da justiça social, da equidade e da inclusão, refletindo um compromisso concreto com a construção de uma cidade mais humana e preparada para os desafios futuros.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos no ordenamento jurídico pátrio e no regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.


É o parecer.

Anápolis, 02 de março de 2026.

  
João César Antônio Pereira  
(João da Luz)  
VEREADOR

  
Vereador(a) Relator(a)


Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

  
ELIAS DO NANA  
VEREADOR

  
Seliane Maria dos Santos  
VEREADORA

Encaminha-se à comissão de Defesa dos  
Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

em: 02/03/2026

  
Presidente



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_ *Alex Martins*

EM 05/03/2026

\_\_\_\_\_ *[Signature]*

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 026/26.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

**INSTITUI PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS  
POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA  
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPÕE SOBRE O  
PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER  
FAVORÁVEL**

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Prefeito Municipal que "Institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 05 de Março de 2026.

**Frederico Antônio Bastos Rodoy**  
VEREADOR

**Alex de Araujo Martins**  
VEREADOR

**ELIAS DO NANA**  
VEREADOR

**Wilson G. Espindola de Athaide**  
VEREADOR



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Essa Casa é Sua

**Rimet**  
Jules  
Vereador de verdade

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2026

REJEITADO  
Presidente

Acrescenta dispositivo ao art. 10 do Projeto de Lei nº 26/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

O Vereador Rimet Jules – PT, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 116, 117, inciso III, e 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, Estado de Goiás, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 26 de 2026, que institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

Fica acrescido o §3º ao art. 10 do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026, com a seguinte redação:

Art.10 [...]

§3º A composição do Comitê Municipal pela Primeira Infância deverá assegurar a participação de representantes da sociedade civil organizada entre seus membros permanentes, em percentual não inferior a 30% (trinta por cento) de sua composição total, especialmente de entidades que atuem na promoção e defesa dos direitos da criança.

É a emenda.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026.

Atenciosamente

Rimet Jules  
Vereador Líder do PT



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Essa Casa é Sua

**Rimet**  
*Jules*  
Vereador de verdade

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a participação social na governança das políticas públicas voltadas à primeira infância no Município de Anápolis, assegurando a presença efetiva da sociedade civil organizada na composição do Comitê Municipal pela Primeira Infância.

A fixação de percentual mínimo de participação da sociedade civil constitui prática consolidada em instâncias de gestão participativa e de controle social, contribuindo para maior transparência, pluralidade de visões e aprimoramento das políticas públicas.

Além disso, a participação social encontra fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), que incentivam a construção intersetorial e participativa das políticas voltadas ao desenvolvimento integral da criança.

Dessa forma, a presente emenda busca assegurar que a sociedade civil organizada participe de forma efetiva e permanente da formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas à primeira infância no Município de Anápolis.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026.

Atenciosamente

Rimet Jules  
Vereador Líder do PT



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

VED. ELIAS DO MAR

EM 10/05/26

[Assinatura]  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br



Número do Processo: 026/26.

Comissão de Saúde e Assistência Social

**INSTITUI PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS  
POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA  
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPÕE SOBRE O  
PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER  
FAVORÁVEL**

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Prefeito Municipal que "Institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.


Percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

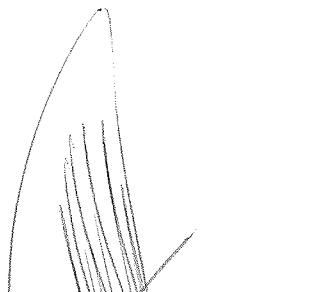
É o parecer.

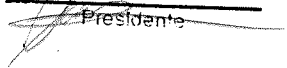
Anápolis, 17 de março de 2026.

  
Vereador(a) Relator(a)  
**ELIAS DO NANA**  
VEREADOR

  
**Domingos Paula de Souza**  
Vereador

  
**Suender Teodoro da Silva**  
VEREADOR

  
**João César Antônio Pereira**  
(João da Luz)  
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,  
Orçamento e Economia  
em 17/03/26  
  
Presidente



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Sakno Charles

EM 17/05/2026

Ver. Wladimir Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 026/26.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

INSTITUI PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS  
POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA  
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPÕE SOBRE O  
PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER  
FAVORÁVEL**

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Prefeito Municipal que "Institui princípios e diretrizes para as políticas públicas pela primeira infância no Município de Anápolis, dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 17 de março de 2026.

Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)

Marcos A. de Carvalho Rosa  
VEREADOR

JAKSON CHARLES  
Vereador

Luzimar Silva  
Vereador

Suender Teodoro da Silva  
VEREADOR

Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em  
Presidente



Câmara Municipal de Anápolis  
Diretoria Legislativa

**VOTAÇÃO DO DIA:**

**PROCESSO N°** 026 / 2026

- (  ) PRIMEIRA VOTAÇÃO ( ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
( ) ÚNICA VOTAÇÃO ( ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
( ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_ ( ) EMENDA N° \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

- ( ) NOMINAL (  ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- (  ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
( ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
( ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

- (  ) FAVORÁVEL A MATÉRIA (  ) CONTRA A MATÉRIA  
(  ) ABSTENÇÃO ( ) AUSENTE NA VOTAÇÃO (  ) PRESIDENTE

[  ] ALEX MARTINS  
[  ] ANANIAS JÚNIOR  
[  ] ANDREIA REZENDE  
[  ] CABO FRED CAIXETA  
[  ] CAPITÃ ELIZETE  
[  ] CLEIDE HILARIO  
[  ] DOMINGOS PAULA  
[  ] ELIAS DO NANA

[  ] FREDERICO GODOY  
[  ] JAKSON CHARLES  
[  ] JEAN CARLOS  
[  ] JOÃO DA LUZ  
[  ] JOSÉ FERNANDES  
[  ] LEITÃO DO SINDICATO  
[  ] LUZIMAR SILVA  
[  ] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[  ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[  ] REAMILTON DO AUTISMO  
[  ] RIMET JULES  
[  ] SELIANE DA SOS  
[  ] THAÍS SOUZA  
[  ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: 12

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: \_\_\_\_\_

TOTAL DE VOTANTES: 12

**Aprovado em 1ª votação**

Em 17 / 08 / 2026

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**



Câmara Municipal de Anápolis  
Diretoria Legislativa

**VOTAÇÃO DO DIA:**

**PROCESSO Nº** 026 / 2026

- ( ) PRIMEIRA VOTAÇÃO ( ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
( ) ÚNICA VOTAÇÃO ( X ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
( ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_ ( ) EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

- ( ) NOMINAL ( X ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- ( X ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
( ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
( ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

- ( F ) FAVORÁVEL A MATÉRIA ( C ) CONTRA A MATÉRIA  
( A ) ABSTENÇÃO ( ) AUSENTE NA VOTAÇÃO ( P ) PRESIDENTE

[ F ] ALEX MARTINS  
[ X ] ANANIAS JÚNIOR  
[ X ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXETA  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CLEIDE HILARIO  
[ X ] DOMINGOS PAULA  
[ F ] ELIAS DO NANA

[ F ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ X ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ F ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ X ] LUZIMAR SILVA  
[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[ F ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ X ] RIMET JULES  
[ X ] SELIANE DA SOS  
[ F ] THAÍS SOUZA  
[ F ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: \_\_\_\_\_  
CONTRÁRIOS: \_\_\_\_\_  
ABSTENÇÕES: \_\_\_\_\_  
TOTAL DE VOTANTES: \_\_\_\_\_

**Aprovado em 2ª votação**  
**À sanção**  
Em 18/03/2026

\_\_\_\_\_  
**Presidente**